



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001566/2003-37
Recurso nº 260.143
Acórdão nº 2803-001.356 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/09/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS) E CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas em razão do pagamento a segurados contribuintes individuais (autônomos) a seu serviço, *ex vi* art. 22, III da lei 8.212/91 e art. 1º, inc. I da LC n.º 84/96.

A contratação de cooperados, através de cooperativas de trabalho, sujeita ao pagamento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, consoante art. 22, IV da lei 8.212/91.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72 ou do art. 9º da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004. Poderá ainda ser indeferida caso considerada prescindível.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos efetuados a contribuintes individuais e a cooperativas.

Às fls 1743 e ss, temos o resultado de diligência requerida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos. Desse resultado o contribuinte não foi intimado e foi proferida a Decisão Notificação n.º 21.004/0048/2004, acostada às fls 1777. O Conselho de Recursos da Previdência Social anulou a referida DN em 08.11.2006 – fls 1875. Transcrevo a ementa do acórdão.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS DE TRABALHO - DILIGÊNCIA FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

Após, o chefe do Serviço do Contencioso determina a ciência da “*empresa do referido Acórdão, bem como, sobre a manifestação do Auditor Fiscal notificante fls. 1743 a 1748, mediante cópia dos referidos documentos, e para cientificá-la da reabertura do prazo de defesa de 15 (quinze) dias*” – fls 1879.

A empresa foi cientificada em 22.12.06 – fls 1882 e apresentou nova defesa em 10.01.2007. Em 20.03.2007 foi emitida DN n.º 21.003.0/0230/2007 – fls 1929 julgando procedente em parte o débito lavrado, consoante DADR de fls 1753/1776, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$279.518,86. Foram consideradas GPS consoante o resultado da diligência efetuada – fls 1743 e ss.

Às fls 1954 apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A autoridade administrativa deixou de intimar a Recorrente sobre a determinação do trabalho fiscal que deu origem a conclusão de folhas 1.743 a 1.747. tal determinação deveria ter sido comunicada à Recorrente, a fim de que a mesma pudesse apresentar seus quesitos e assistente técnico ao caso, visto que a diligência requerida, em verdade, é uma verdadeira perícia técnica.
- Afirma a necessidade de perícia técnica e nova juntada de documentos.
- A Recorrida relacionou no item "VÍNCULOS — RELAÇÃO DE VÍNCULOS", bem como no "RELATÓRIO FISCAL", diversas empresas vinculadas à Recorrente no período fiscalizado, que fazem

ou faziam parte do mesmo grupo econômico. Contudo, a Recorrida rejeitou a presente preliminar por entender inexistir solidariedade no grupo econômico e que a solidariedade resulta somente da lei. Todavia, os documentos juntados pela Recorrente comprovam que a mesma forma um grupo econômico, o qual por disposição legal e contratual estabelece a solidariedade dos responsáveis, assim sendo, devem ser intimadas as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e apontadas neste auto de infração.

- Cerceamento ao direito da ampla defesa por aplicação de multas progressivas e exigência de depósito recursal.
- Falta de objetividade na capitulação legal das NFLD'S
- O objeto da lavratura da presente NFLD é a substituição da NFLD nº 35.230.970-9, uma vez ter sido a mesma anulada ante a constatação de vícios insanáveis no lançamento. Cabe ressaltar que a referida NFLD 35.230.970-9 foi desmembrada, ou dividida, em outras duas NFLD n2 35.566.442-9 e a presente NFLD nº 35.566.447-0. Assim sendo, NFLD deve ser anulada de pronto, por ausência de prova de verificação das condições gerais de recolhimento da contribuição devida pela contratação de pessoas físicas sem vínculo empregatício e por cerceamento de defesa, uma vez que não sana as irregularidades anteriormente apontadas na decisão da NFLD originária - 35.230.970-9 e manteve os mesmos dispositivos legais da NFLD anterior - incompletos.
- Não pode a fiscalização lavrar uma NFLD sem qualquer suporte de prova documental que demonstre com exatidão quais pagamentos ou contribuições previdenciárias não foram recolhidos ou foram recolhidos indevidamente. O Agente deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira, transferindo para o contribuinte o ônus de provar sua inocência.
- A Recorrente sempre procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente da contratação de trabalhadores sem vínculo empregatício nos termos legais, tanto que, a NFLD fora retificada, diminuindo o montante cobrado.
- A administração teria, em obediência aos princípios citados, que juntar aos autos do processo administrativo, documentos que comprovassem ou que fizessem prova das alegações em tela, ou seja, em quais situações a Recorrente não teria efetuado o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do pagamento pelos serviços prestados pelos contribuintes individuais.
- A Recorrida, quando tratou de contribuição devida pela contratação de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício, alegando que a Recorrente não efetuou os recolhimentos devidos à Previdência Social, ou efetuou em valores menores que os devidos, fundamentou-

se nos artigos 1º, inciso I e 3º da Lei Complementar n.º 84 de 18/01/1998. Como consta na fundamentação legal, era facultado a Recorrente optar como cumprir sua obrigação, ou seja, aplicando o artigo 1º ou o 3º para pagamento da contribuição pela contratação de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício. A recorrida arbitrariamente considerou apenas a aplicação do artigo 1º, inc. I, da Lei Complementar 84/96 para fins de cobrança, desconsiderando a possibilidade da Recorrente haver optado pela prática da previsão contida no artigo 3º. A LC nº 84/96 informa que é facultado ao contribuinte optar pelo recolhimento da contribuição calculada à base de 15% sobre os pagamentos repassados no mês ao associado ou de 20% do salário-base da classe em que ele estiver enquadrado enquanto segurado autônomo.

- Inexistência de fundamentação constitucional para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o trabalho prestado por cooperativa.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação total da NFLD lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO MÉRITO

Da notificação lavrada, o contribuinte apresentou documentos de fls 165 a 1733, que foram analisados pelo fiscal autuante, sendo emitida informação fiscal de fls 1743 a 1747. Às fls 1789 o Chefe do Serviço do Contencioso Administrativo manda comunicar a anulação da DN proferida em razão da não ciência da Informação Fiscal/Diligência e comunicá-lo acerca da mesma. Às fls 1880, temos ofício 1410/2006 informando o envio da decisão do CRPS e da diligência efetuada. Às fls 1882, temos o AR confirmando a entrega do ofício 1410/2006, às fls 1886 temos nova defesa apresentada, a DN n.º 21.003.0/0230/2007 foi lavrada em 20.03.2007 e interposto o devido recurso.

O contribuinte, em seu recurso, alega que a autoridade administrativa deixou de intimar a Recorrente sobre a determinação do trabalho fiscal que deu origem a conclusão de folhas 1.743 a 1.747, configurando cerceamento de defesa.

A Portaria MPS nº 520 de 19.05.2004, que disciplinava os processos administrativos decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, assim determinava:

Art. 4º Incumbe à autoridade julgadora:

I - emitir Decisão-Notificação, Despacho Decisório, Despacho e oferecer contra-razões;

II - determinar saneamento do processo;

*III - adotar as providências necessárias ao rápido e perfeito julgamento dos processos a seu cargo, inclusive realizando, observado o art. 5º, inciso I, desta Portaria, ou **determinando de ofício**, ou a requerimento da parte, a produção de provas, diligências ou perícias;*

A não comunicação do resultado da diligência foi o motivo da anulação da primeira DN exarada. Não há obrigatoriedade da autoridade administrativa de comunicar sua decisão em baixar os autos em diligência, e sim de comunicar o resultado desta para que a empresa se manifeste, o que foi feito após a anulação da primeira DN.

Prosseguindo, no relatório fiscal de fls 74 a 79, temos que a base de cálculo dos contribuintes autônomos foi extraída das folhas de pagamento, recibos de pagamento e dos registros auxiliares da empresa, apresentados à fiscalização. Das cooperativas, foi obtida através do exame das notas fiscais e dos registros auxiliares da empresa, bem como, das guias dos recolhimentos efetuados, apresentados a esta fiscalização.

A juntada de mais de 1569 páginas de documentos demonstra que o contribuinte teve amplo conhecimento do que lhe imputado e produziu os documentos que entendia pertinentes, levando inclusive à redução do valor da Notificação lavrada.

A informação fiscal de fls 1.743 a 1.747 detalha, por estabelecimento, o resultado da análise dos documentos acostados. Informa ainda que nenhum documento foi juntado à defesa em relação aos estabelecimentos 61.068.276/0145-80, 61.068.276/0148-22, 61.068.276/0282-97 e 61.068.276/0299-35.

Não vislumbro cerceamento de defesa no procedimento adotado. Registre-se que, do que trazido às fls 1743/1.747 - resultado da diligência – não houve expressa contestação, o que nos leva a considerar a matéria como não impugnada, consoante art. 17 do decreto 70.235/72.

Sobre a aplicabilidade dos artigos 1º, I ou 3º da Lei Complementar n.º 84 de 18/01/1996, período 01/1999 a 02/2000, temos que o direito à opção se restringe no caso de os contribuintes individuais estiverem contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima e essa tenha sido a opção adotada da recorrente.

A autuada, apesar de toda oportunidade para tal, não demonstrou que fez a opção pelo recolhimento previsto no art. 3º ou que os contribuintes individuais (autônomos), se enquadravam na restrição legal. Assim sendo, na falta da demonstração da opção, que era facultativa, correto o procedimento da autoridade fiscal, aplicando a regra geral do art. 1º, I. A mera alegação de que “*comprovou os respectivos recolhimentos previdenciários*” – fls 1978, sem apontar as provas do que alegado, é insuficiente para afastar o lançamento. A diligência efetivada detalha, às fls 1746 e 1747, a apropriação das GPS apresentadas na defesa, o que levou à retificação de fls 1762 a 1764, cujos valores, repisa-se, não foram impugnados. Nesse sentido:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ANULAÇÃO DE NFLD.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO.*

I. Nos termos do Relatório Fiscal acostado aos autos, resta evidenciado que o Município de Catende não comprovou, junto ao INSS, o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

II. Não merece prosperar o argumento de que o Município teria direito à realização da opção, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 84/96 pois, além da não comprovação da efetivação de pagamento, é a opção em questão possível na hipótese em que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, ocorrência não demonstrada pelo autor.

III. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF5 - Apelação Cível: AC 427250 PE 2006.83.00.005121-6. DJ de 03/12/2007

Sobre a falta de fundamentação constitucional para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o trabalho prestado por cooperativa - 03/2000 a 12/2001,

deve ser aplicado o que consta do regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009, que veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A recorrente – fls 1992, alega que realizou os pagamentos sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Anexa tabela demonstrando os valores pagos e os cobrados da UNIMED CAMPINAS. A mesma tabela apresentada na defesa – fls 150/152.

Sobre tais valores, às fls 1744, item 01, fls 1745, item 04 o Auditor autuante assim se manifesta:

1 — Estabelecimento CNPJ 61.068.276/0003-68

1.1 - Lançamento refere-se a contribuições devidas pela contratação de serviços através de cooperativas de trabalho.

a) - Anexou cópias das GFIP das competências lançadas na NFLD (fls. 722 a 1063) onde comprova-se não constar a informação da contratação de serviços através de cooperativas de trabalho, no campo próprio da GFIP.

h) — Anexou também as GPS do período onde comprova-se, mediante a confrontação da GFIP com a GPS, que não houve o pagamento de contribuições relativas a contratação de serviços através de cooperativas de trabalho.

(...)

4 — Estabelecimento CNPJ 61.068.276/0102-40.

4.1 - Lançamento refere-se a contribuições devidas pela contratação de serviços através de cooperativas de trabalho.

a) — A empresa alega que pagou contribuição previdenciária maior que a exigida pela NFLD, porém, todas a GPS juntadas ao processo (fls. 1.483 a 1.554 e 1.588 a 1.733) são da empresa UNIMED CAMPINAS — CNPJ 46.124.624/0001-11.

b) — A legislação previdenciária impõe contribuição ao contratante de serviços prestados por Contribuintes Individuais através de cooperativas de trabalho. No presente caso, serviços prestados à UNILEVER BRASIL LTDA.

Nos documentos juntados não há prova de que a UNILEVER BRASIL LTDA — CNPJ 61.068.276/0102-40 recolheu as contribuições devidas pela contratação dos serviços através de cooperativas de trabalho.

Fica assim demonstrado que, em relação ao estabelecimento CNPJ 61.068.276/0003-68, não foi declarada em GFIP a contratação de cooperativas e, do batimento

entre o que declarado e o que recolhido através de GPS, não houve o recolhimento das respectivas parcelas. Acerca do Estabelecimento CNPJ 61.068.276/0102-40, as GPS da cooperativa são inúteis a comprovar o recolhimento da recorrente.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente à época- arts. 9º e 11 da portaria MPS nº 520, de 19/05/2004.

Art. 9º ...

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado. grifamos

O pedido de perícia requerido – fls 1888, está assim formulado.

1. A diligência da NFLD, providenciada através da conclusão de folhas 1.743/1.747, demonstra que o trabalho fiscal é periclitante, impondo a realização de perícia técnica conclusiva.

2. Assim, realiza-se expressamente o pedido de perícia técnica, para revisão e conferência dos lançamentos realizados.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 9º, e o que consta da manifestação do julgador de primeiro grau – fls 1944, informando a desnecessidade da mesma, considerando-a “*prescindível e impraticável*”, correto seu indeferimento e, pelos

mesmos fundamentos, indefiro o pedido de perícia novamente formulado no recurso, às fls 1956, que praticamente repete o pedido de fls 1888.

A fase de juntada de documentos está preclusa, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DOS RELATÓRIOS CO-RESP, VÍNCULOS e FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

No relatório Coresp - relação de co-responsáveis, fls 65, e Relatório de Vínculos – fls 66 consta apenas a empresa Mavibel Brasil Ltda na qualidade de sócio-gerente. Tal relatório não significa automática responsabilização de quem ali consta, tendo mero efeito cadastral.

O fato de a recorrente pertencer a grupo econômico não traduz automática necessidade de citação de todas as empresas do grupo para compor o pólo passivo da demanda. O instituto da solidariedade tem como escopo oferecer uma maior garantia e facilidade de cobrança do crédito devido, a interpretação desejada daria inverso sentido ao instituto, dificultando a cobrança do crédito apurado. O relatório fiscal de fls 74 e ss não aponta nenhum contribuinte como responsável solidário, confirmando que não há contribuinte a ser citado em razão de eventual solidariedade.

O relatório Fundamentos Legais do Débito – fls 62, informa a legislação pertinente quando da época dos fatos geradores. As constantes alterações legislativas aplicadas a matéria devem ser informadas para o pleno conhecimento do contribuinte.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 63 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35464.001566/2003-37
Acórdão nº **2803-001.356**

S2-TE03
Fl. 2.013

CÓPIA